



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 125/2019

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 021, de 27 de setembro de 2019, de autoria do Poder Executivo, que "Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2020", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei dispondo sobre o Orçamento do Município de Contagem para o exercício de 2020.

Ressalte-se, *prima facie*, que o Projeto em análise, inclui-se no rol das atribuições do Município e do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o disposto nos artigos 6º, VIII, 92, X, e 116, III da Lei Orgânica Municipal, bem como, nas atribuições da Câmara Municipal, conforme disposto no inciso III, artigo 71 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

*"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)*

VIII – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento, garantido-se ampla participação popular na elaboração da programação anual."

*"Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:
(...)*

X – enviar à Câmara Municipal as Propostas de Plano Plurianual e de Orçamento até 30 de Setembro e o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias até 15 de maio."



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*“Art. 116 – Lei de iniciativa do poder Executivo estabelecerão:
(...)”*

III – o orçamento anual.”

*“Art. 71 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:
(...)”*

III – plano plurianual e orçamento anuais.”

A Lei Orgânica Municipal está em perfeita simetria com a Constituição da República, art. 84, inciso XXIII, bem como com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Competência exclusiva do Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Anuais. Precedentes: ADI 103 e ADI 550.” (ADI 1.759-MC, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 12-3-98, DJ de 6-4-01)

Vê-se, pois, que é pacífica a competência da matéria em exame, contudo, cumpre-nos ressaltar que é dever do Poder Executivo, quando das normas no orçamento propostas, observar às disposições legais da Lei 4.320/64, bem como as da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, principalmente no que concerne à antecipação de receita.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei 021/2019**, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 30 de outubro de 2019.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral